



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008325-92.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BRUNO GUILHERME SANTOS QUERINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto por Bruno Guilherme Santos Querino para determinar que o cometimento de falta grave (novo delito) não interrompe o prazo para o livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.267

RELATOR – 2ª CÂMARA

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0008325-92.2024.8.26.0625

COMARCA: Taubaté

AGRAVANTE: Bruno Guilherme Santos Querino

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto por Bruno Guilherme Santos Querino contra decisão que indeferiu a retificação do cálculo de penas, alegando que a prática de falta disciplinar não interrompe o lapso para o livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de falta disciplinar de natureza grave, incluindo o cometimento de novo crime, interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. A falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso para a concessão do livramento condicional, conforme a Súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça não distingue entre falta disciplinar de natureza grave e o cometimento de novo delito para fins de interrupção do prazo para livramento condicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao Agravo em Execução para determinar que o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para o livramento condicional.

Tese de julgamento: 1. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Legislação Citada:

Súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1601714/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.02.2017.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **Bruno Guilherme Santos Querino** em face da r. decisão de fls. 105, que indeferiu pleito de retificação do cálculo de penas.

A Defesa, em sua minuta (fls. 01/07), sustenta que a prática de falta disciplinar – seja ela a prática de novo crime, ou não – não interrompe o

lapso para o livramento condicional. Cita a súmula de número 441 e persegue, ao término, a retificação do cálculo.

O Ministério Público trouxe sua contraminuta a fls. 116/122. Mantida a r. decisão agravada (fls. 123), por seu improvimento foi o parecer ministerial (fls. 149/151).

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Isso porque a falta disciplinar de natureza grave, ainda que se trate de cometimento de novo crime, não interrompe o lapso para a concessão do livramento condicional.

O livramento condicional, por ser um benefício que detêm como requisito objetivo uma parte da pena já cumprida, sem condicionar esse cumprimento a qualquer situação, não pode ter o lapso temporal reiniciado, seja qual for a falta grave perpetrada.

Nesse sentido, a Súmula n.º 441, do Superior Tribunal de Justiça: *“A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”* de cujo entendimento compartilho.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre falta disciplinar de natureza grave e o cometimento de novo delito.

Assim sendo, no caso em tela, por se tratar de livramento condicional, não há que se falar em interrupção do lapso de cumprimento de penas por prática de falta grave. Neste sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATABASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RESSALVA DO

*LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sobrevindo nova condenação, altera-se a data-base na execução penal, firmando-se novo interregno a partir do trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente.

2. Nos termos da Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal, e esse entendimento se aplica mesmo no caso de unificação de pena, a qual, do mesmo modo, não atinge o indulto e a comutação. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1601714/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo em Execução interposto por **Bruno Guilherme Santos Querino** para determinar que o cometimento de falta grave (novo delito) não interrompe o prazo para o livramento condicional.

ALEX ZILENOVSKI – Relator